

PROJETO DE LEI Nº 23.856/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES DOS ESTABELECIMENTOS E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE QUALQUER NÍVEL DE, NO MÍNIMO, 30% (TRINTA POR CENTO), EM TODO O ESTADO DA BAHIA, CUJO FUNCIONAMENTO PRESENCIAL ESTEJA SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos e as instituições de ensino da rede privada, com sede em todo o Estado da Bahia, obrigadas a concederem aos alunos nelas matriculados a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento), das suas mensalidades, cujo funcionamento de suas atividades presenciais e a distância estejam suspensas em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

Art. 2º – Entende-se por estabelecimentos e instituições de ensino de qualquer nível, de que trata o caput do artigo anterior, as constituídas, mantidas e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que desenvolvem atividades de educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e médio e pela educação superior, por meio de aulas presenciais.

§ 1º – Aplicam-se as disposições desta lei aos estabelecimentos de ensino de educação profissional técnica de nível médio e as instituições de educação a distância.

§ 2º – A redução das mensalidades se estenderá até perdurar o estado de emergência de saúde pública de nível nacional, decorrente do COVID-19.

§ 3º – A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da mensalidade subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei no período máximo de 10 (dez) dias de sua publicação.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2020.

Júnior Muniz
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O sistema educacional brasileiro, de acordo com a Lei Federal nº. 9.394, de 1996, que estabelece a Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, admite o princípio da “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Dessa forma, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas determinadas condições, como o “cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino” e a “autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, houve a suspensão de todas as atividades econômicas desenvolvida por pessoa física ou jurídica que gera riqueza mediante a extração, transformação e distribuição de recursos naturais, bens e serviços, tendo como finalidade a satisfação da necessidade humana, desde que ocorra de forma organizada e contribua com o

progresso econômico do Estado, incluindo-se nesse cenário os estabelecimentos e as instituições de ensino de qualquer nível.

Por conta disto, os brasileiros, especialmente, os baianos perderam suas capacidades econômicas, via de regra, estão passando por dificuldade financeira que afeta o sustento de suas famílias, mesmo com todo apoio que o Governo do Estado tem lhes dado.

Assim, é notório que, diante da pandemia as famílias perderão e continuam perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de distanciamento social, a exemplo da suspensão de diversas atividades econômicas.

Assim, por causa deste cenário, é fundamental que o Poder Legislativo Estadual crie leis de proteção aos consumidores, motivo pelo qual, o presente projeto de lei garante redução de, pelo menos 30%, das mensalidades dos estabelecimentos e instituições da rede privada que desenvolvem atividades de educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e médio e pela educação superior, por meio de aulas presenciais e a distancia.

Ainda mais importante é se estender a redução das mensalidades até perdurar o estado de emergência de saúde pública de nível nacional, decorrente do COVID-19.

Por sua vez, vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos, a exemplo de água, energia, alimentação, manutenção, entre outros.

O projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, é mais do que justa a redução das mensalidades dos alunos, enquanto durarem o estado de emergência de saúde pública de nível nacional, decorrente do novo coronavírus, cuja medida ira constituir o equilíbrio econômico e financeiro na vida de muitos dos baianos.

Diante do exposto, peço apoio dos meus ilustres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2020.

Júnior Muniz
Deputado Estadual